

A OBRIGAÇÃO DE REPARAR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS IMPOSTA POR SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

THE OBLIGATION TO REPAIR NON-PATRIMONIAL DAMAGES
IMPOSED BY A CONDEMNATORY CRIMINAL SENTENCE

Lucas dos Santos Machado

*Especialista em Direito Penal e Processual Penal
Promotor de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina*

RESUMO: A sentença penal condenatória gera diversos efeitos previstos em lei, dentre eles, o de tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime (Código Penal, artigo 91, inciso I). Por sua vez, o Código de Processo Penal traz, no artigo 387, inciso IV, a regra de que cabe ao Juiz fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Ocorre que ambos os dispositivos não especificam a natureza dos referidos danos, de modo que a doutrina e a jurisprudência apresentam consideráveis divergências quanto à abrangência dessa indenização, especialmente se toca apenas ao dano patrimonial (equivalente ao material) ou também ao extrapatrimonial. Prevalecendo o entendimento de que a obrigação imposta judicialmente não abrange os danos extrapatrimoniais, o ofendido se vê obrigado a acionar novamente o Poder Judiciário, na esfera cível, para discutir a existência de outros danos. Noutro sentido, entende-se que os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme disposição da norma, englobam os morais, devendo o Juiz de Direito estipular valor mínimo para indenização em favor da vítima, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido, nos termos do artigo 63, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Palavras-chave: Sentença Penal Condenatória. Reparação de danos. Danos Extrapatrimoniais.

ABSTRACT: The condemnatory criminal sentence generates several effects defined in the law, among them that of enforcing the compensation of damages caused by the crime (Penal Code, article 91, item I). In turn, article 387, IV, of the Code of Criminal Procedure establishes the rule that it is up to the judge to set a minimum sum to repair the damages caused by the criminal offense, taking into account the losses suffered by the victim. However, both provisions do not specify the nature of such damages, so the doctrine and the jurisprudence have considerable differences as to the scope of this compensation, especially if it concerns only property damage (equivalent to material damage) or also non-patrimonial damage. If the understanding prevails that the obligation imposed judicially does not cover non-patrimonial damages, the victim is obliged to re-trigger the Judiciary, in the civil sphere, to discuss the existence of other damages. In another sense, it is understood that the losses suffered by the victim, according to the norm, include the moral ones, and judges must stipulate a minimum sum for compensation on behalf of the victim, notwithstanding the liquidation to ascertain the damage effectively suffered, in accordance with article 63, sole paragraph, of the Code of Criminal Procedure.

Keywords: Condemnatory criminal sentence. Damage reparation. Non-patrimonial damage.

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade pela reparação dos danos causados por um ato ilícito pode advir de diversos ramos do direito, a depender da norma jurídica a ser aplicada a cada caso. Se o ilícito é definido como tipo penal, a lei determina que, após o devido processo legal, com a condenação na seara criminal, o autor fica obrigado a indenizar o dano causado pelo crime (Código Penal, artigo 91, inciso I).

Instrumentalizando essa obrigação, a lei processual estabelece que o trânsito em julgado da sentença penal condenatória constitui título executivo judicial, a ser executado no juízo cível; ainda, deixa ao titular de tal direito a opção de ingressar, mesmo antes do trânsito em julgado, com a competente ação civil *ex delicto*, também naquele juízo, na forma dos artigos 63 e seguintes do Código de Processo Penal.

No desiderato de facilitar o fragilizado direito da vítima, a Lei n. 11.719/2008 alterou a redação do artigo 387, inciso IV, do Diploma Processual Penal, que passou a constar a possibilidade de o juiz fixar, na sentença condenatória, valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

Indaga-se, então, a abrangência dos danos a serem reparados sob tal título, bem como a aplicabilidade do dispositivo para a real proteção à vítima.

Há quem critique até mesmo fixação do valor indenizatório mínimo pelo juízo penal, reputando inconveniente a inserção de questão de natureza eminentemente civil no bojo do processo criminal. Outros entendem que o instituto é salutar, pois proporciona maior amparo à vítima, tornando mais célere e menos burocrática a satisfação do direito à reparação do dano decorrente do delito.

Mas esse é apenas o início das controvérsias.

Por um lado, em interpretação restritiva à norma do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, alguns autores entendem que a determinação do juízo criminal somente deve alcançar os danos materiais, facilmente aferíveis, restando a reparação dos danos morais à esfera civil.

Por outro lado, defende grande parte da doutrina que não há impedimento algum na fixação de valor mínimo para reparação inclusive dos danos patrimoniais experimentados pela pessoa ofendida por infração penal.

Com efeito, o presente estudo perpassa os pressupostos para reparação e a natureza dos danos extrapatrimoniais; a delimitação da instrução processual penal; a formação da coisa julgada criminal; a competência do juízo penal para estipular o *quantum* indenizatório; entre outros aspectos.

No âmbito jurisprudencial, serão analisados posicionamentos diametralmente opostos em relação aos temas acima.

2 A OBRIGAÇÃO DE REPARAR OS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO PENAL

Há um princípio geral do Direito, como aponta Tourinho Filho (2017, p. 268), que serve de perene fonte de inspiração ao legislador na elaboração de normas de comportamento: *neminem laedere*, isto é, a ninguém é lícito causar lesão ao direito de outrem.

A prática de um fato definido como infração penal – e, portanto, ilícito – pode acarretar consequências jurídicas em diversas esferas do direito, desde que constitua hipótese de incidência de uma norma jurídica.

O artigo 91, inciso I, do Código Penal é claro ao estabelecer como efeito da condenação “tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime”.

Na seara civil, o ordenamento brasileiro impõe, como regra, por meio dos artigos 186 e 927 do Código Civil¹, o dever ao infrator de promover a reparação do dano. Isto é, ao ato ilícito, considerado como tal tanto na esfera criminal quanto na civil, sucede uma relação obrigacional entre a vítima e o infrator, por meio da qual este possui o dever de reparar o dano causado e aquela o dever de obter essa reparação.

Vale observar que o artigo 935 do Código Civil dispõe que não mais se pode questionar sobre a existência do fato ou sobre quem seja o seu autor, quando essas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Caso não ocorra a reparação do dano de forma voluntária, sobrevêm duas hipóteses ao detentor do direito: i) ajuizar ação civil *ex delicto* perante o juízo cível competente, na forma do artigo 63 e seguintes do Código de Processo Penal; ii) após trânsito em julgado de sentença penal condenatória, promover

¹ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

diretamente a execução do julgado no juízo cível, conforme artigo 515, inciso VI, do Código de Processo Civil².

Até 2008 era necessária a liquidação do dano na esfera civil, na medida que a sentença penal transitada em julgado, embora já constituísse título executivo judicial, apenas impunha a obrigação do condenado a reparar os danos causados pelo delito (*an debeat*), não podendo o julgador dispor sobre o respectivo valor de indenização (*quantum debeat*).

Em 20 de junho de 2008, foi publicada a Lei n. 11.719, que promoveu alterações no Código de Processo Penal, destacando-se a do artigo 387, inciso IV, que passou a prever a possibilidade de o juiz fixar, na sentença condenatória, valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

Ainda, incluiu o parágrafo único no artigo 63 do mesmo diploma³, deixando clara a possibilidade de execução imediata da parte líquida disposta em sentença penal, mas sem prejuízo da apuração, por pedido de liquidação, do dano efetivamente sofrido pela vítima.

Conforme destaca Câmara (2009), a sentença penal contém a própria declaração da existência da obrigação do ofensor a reparar o dano suportado pelo ofendido e, por consequência, os limites objetivos da coisa julgada penal passam a abarcar, também, o valor mínimo a ser pago.

Sobre o assunto, Bonfim (2013, p. 593) esclarece:

Vale dizer, se, por exemplo, o juiz criminal fixara, em condenação definitiva, o valor de R\$ 10.000,00, a ser pago como indenização mínima à vítima, esta poderá, imediatamente, promover a ação de execução *ex delicto* no juízo cível do referido valor. Não obstante, poderá pleitear, também na esfera cível, a liquidação por artigos da sentença condenatória, delimitando o real prejuízo experimentado pelo crime, podendo nesse caso, através do valor remanescente apurado, ter complementada a diferença havida em face do valor mínimo fixado na sentença condenatória.

Conforme leciona Schmitt (2015, p. 434), existem vários e diferentes sistemas processuais sobre a recomposição civil do dano causado pelo crime, ora

² Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: [...] VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado; [...].

³ Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros. Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso iv do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.

permitindo o ajuizamento simultâneo dos pedidos (penal e cível) em um só juízo, ora prevendo a separação das instâncias, com maior ou menor grau de separação entre elas. Prossegue o autor: “no Brasil, adotamos o sistema de independência relativa, pois existe, muitas vezes, subordinação da temática civil à criminal”.

Ainda sobre os sistemas processuais quanto à responsabilidade civil e penal, Rangel (2015, p. 598-599) enumera: i) o da confusão: permite que as duas pretensões (civil e penal) sejam deduzidas num mesmo pedido e, no processo penal, o pedido de condenação é feito, em regra, pelo Ministério Público, enquanto o pedido de ressarcimento cabe ao ofendido; ii) o da livre escolha: permite que a parte possa tanto ingressar com a ação no juízo cível como ingressar com a ação cível no juízo penal; iii) o da separação: a ação civil proposta no juízo cível e a ação penal no juízo penal.

E aponta o autor que o Código de Processo Penal, com a edição da Lei 11.719/2008, adota um quarto: o sistema da solidariedade, calcado nos princípios da economia e celeridade processual, pois aglutina, na mesma ação, ambas as pretensões processuais, como fruto da moderna doutrina da criminologia, que traz a vítima para dentro do processo penal.

A título de apontamento da origem do instituto, salienta-se que não se promoveu inovação no ordenamento brasileiro, pois a previsão foi inserida uma década antes no artigo 20 da Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/1998):

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

E regra muito semelhante já existia no Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97):

Art. 297. A penalidade de multa reparatória consiste no pagamento, mediante depósito judicial em favor da vítima, ou seus sucessores, de quantia calculada com base no disposto no § 1º do art. 49 do Código Penal, sempre que houver prejuízo material resultante do crime.

§ 1º A multa reparatória não poderá ser superior ao valor do prejuízo demonstrado no processo.

§ 2º Aplica-se à multa reparatória o disposto nos artigos 50 a 52 do

Código Penal.

§ 3º Na indenização civil do dano, o valor da multa reparatória será descontado. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Ainda assim, não se pode negar que constituiu importante evolução na tutela dos direitos das vítimas criminais, na medida que a redação dada ao dispositivo do Código de Processo Penal generalizou regra até então exclusiva aos crimes ambientais.

Adverte Badaró (2016, p. 215) que como a lei prevê que o título executivo judicial é a sentença penal condenatória transitada em julgado, a chamada “sentença absolutória imprópria (CPP, art. 386, VI, c.c. art. 386, par. ún., III), embora acarrete a imposição de medida de segurança, por não ser condenatória, não gera o dever de reparar o dano, nem consistirá em título executivo”.

Convém observar que a sistemática não impede o ajuizamento de demanda civil de reparação dos danos (ação civil *ex delicto*), pois o artigo 64 do Código de Processo Penal manteve sua redação: “sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for o caso, contra o responsável civil”.

E nem mesmo a sentença penal absolutória obsta o ajuizamento de ação de reparação civil, salvo quando for reconhecida a inexistência material do fato, não for o réu o autor da infração penal ou, efetivamente, não tiver concorrido para a sua prática.

Diante das primeiras considerações, verifica-se a importância da fixação de valor mínimo de indenização na sentença penal condenatória, passando-se à análise de questões que orbitam a temática da aplicabilidade do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal.

3 NATUREZA DOS DANOS A SEREM REPARADOS MEDIANTE IMPOSIÇÃO EM SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

São notáveis as divergências doutrinárias e jurisprudenciais em relação à natureza do dano que pode ser objeto de reparação mediante fixação de valor indenizatório mínimo em sentença penal.

Isso porque, como visto, a redação do inciso IV do artigo 387 do Código

de Processo Penal apenas faz referência à expressão “dano”.

Anteriormente à análise das hipóteses e seus respectivos alicerces, é essencial amear breves noções sobre o dano extrapatrimonial e os fundamentos da necessidade de sua reparação.

O mestre Cavalieri Filho (2006, p. 105) traz o conceito de dano moral como “a agressão à dignidade humana, isto é, a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”.

Tartuce (2016, p. 526) pontua que “a reparabilidade dos danos imateriais é relativamente nova em nosso país, tendo sido tornada pacífica com a Constituição Federal de 1988, pela previsão expressa no seu art. 5º, V e X”.

Imprescindível trazer a redação dos incisos mencionados:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Prossegue o autor, expondo que a melhor corrente categórica é aquela que conceitua os danos morais como lesão a direitos da personalidade. Extraí-se de sua obra:

Alerte-se que para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo. Por isso é que se utiliza a expressão reparação e não ressarcimento para os danos morais. (TARTUCE, 2016, p. 542).

Então, quando a prática de uma infração penal (ato ilícito) causar dano imaterial à vítima, havendo nexos de causalidade e culpa em sentido lato, cumpre ao autor reparar tais danos, o que se entende poder ser imposto mediante sentença condenatória na esfera criminal.

Há autores que conferem interpretação restritiva à norma, no sentido de

que a condenação criminal somente deve alcançar os danos materiais, pois facilmente aferíveis, restando a reparação dos danos morais reservada à esfera civil.

Tratando da natureza dos danos indenizáveis por força de sentença penal, Oliveira (2015, p. 665) assevera que o dispositivo processual penal em comento não objetiva o estabelecimento de valor total da recomposição patrimonial, mas somente do mínimo que se mostre suficiente para recompor os prejuízos já evidenciados na ação penal, de sorte que “eventuais acréscimos da responsabilidade civil, sob a rubrica de lucros cessantes e eventuais danos morais, serão fixados na esfera cível”.

Com efeito, os defensores da impossibilidade de aplicação de valor mínimo a título de danos extrapatrimoniais sustentam que sua quantificação extrapola a competência penal. Por conseguinte, a reparação à vítima ficaria adstrita aos casos em que o tamanho do prejuízo fosse evidente, como nos crimes de apropriação indébita e furto, por exemplo (SANTOS, 2008).

Em síntese aos argumentos dessa corrente, colaciona-se trecho de autoria de Eugênio Pacelli e Douglas Fischer:

Parece-nos que a Lei não se reportou aos danos de natureza moral, limitando-se àqueles valores relativos aos danos materiais, de fácil comprovação (do prejuízo) no processo. O arbitramento do dano moral implicaria: (a) a afirmação de tratar-se de verba indenizatória, isto é, de natureza civil; e (b) a necessidade de realização de todo o devido processo penal para a sua imposição, o que não parece ser o caso da citada Lei nº 11.719/08. (PACELLI; FISCHER, 2017, p. 822).

Já os adeptos de posicionamento, em sentido contrário, entendem que o dano a ser reparado não se limita ao de natureza material, englobando os chamados extrapatrimoniais.

Hertel (2009) aduz que, por uma infração penal poder resultar em dano material ou moral, “não se pode vislumbrar qualquer impossibilidade de o juiz criminal fixar indenização tanto pelo dano material como pelo dano moral sofrido pelo sujeito passivo”.

Em consonância, Schmitt (2015, p. 442) assevera que “o dano pode ser de qualquer espécie, inclusive de ordem moral ou estética”.

Mendonça (2009, p. 233) lembra que a transmutação do título executivo se deu porque “há um interesse social de que todos os efeitos do crime sejam apagados, ou ao menos mitigados, especialmente o dano causado à vítima.

Justamente nesse sentido estão as disposições quanto ao dever de indenizar o dano”.

Diante da ausência de qualquer ressalva quanto ao tipo de dano ou prejuízo a ser ressarcido à vítima por força de sentença penal, Lima (2016, p. 320) é enfático ao afirmar que a lei não objetivou restringir a reparação apenas aos danos patrimoniais, pois não se pode perder de vista que um dos objetivos da reforma processual alhures descrita foi exatamente o de resgatar a importância da vítima no processo penal.

Afastando o argumento de que a discussão em torno do dano moral promoveria inadequado alargamento da instrução criminal, o autor acentua que “o artigo 387, IV, do CPP possui, então, o escopo de afastar o longo caminho de liquidação da sentença penal condenatória, anteriormente obrigatório”.

Ora, o raciocínio deve ser o de que o comando legal em apreço concretiza justamente os princípios da celeridade, da economia processual e da razoável duração do processo.

Embora a jurisdição criminal não tenha o objetivo precípuo de aferir e quantificar os danos de ordem extrapatrimonial, e sim a solução da pretensão punitiva, é possível – e mesmo necessário – que o julgador, diante das provas produzidas no processo, fixe valor mínimo para reparação desses danos. Vale dizer que não se está diante de desvirtuamento da instrução processual, a qual recai sobre o fato criminoso narrado na peça acusatória. É que desse fato (se comprovado), o juiz deve extrair a existência do dano à esfera íntima do indivíduo.

Adverte Paulo Rangel:

É claro que em se tratando de dano moral (e também o material), o processo criminal não é a seara adequada para apurar sua efetiva ocorrência, pois não se presta a esse mister. Mas como o art. 387, IV, do CPP estabeleceu essa possibilidade, há que se mudar o perfil das sentenças criminais para moldá-las à nova sistemática, mas sem violar as regras básicas de um processo penal justo: princípio da ampla defesa, do contraditório e, principalmente, da correlação entre acusação e defesa. (RANGEL, 2015, p. 601).

Outro fundamento importante a rechaçar a tese de inadequação do procedimento penal é de que o dano moral dispensa a produção de prova específica acerca da sua existência, sendo *in re ipsa*.

Não há que se apurar o grau de sofrimento, de dor e de constrangimento

suportados pelo ofendido, e sim uma situação de fato de onde se possa extrair, a partir de um juízo baseado na experiência comum, a ofensa à esfera anímica do indivíduo (ANDRADE, 2010).

O civilista Tartuce (2016, p. 528) explica o dano moral objetivo ou presumido: “não necessita de prova, como nos casos de morte de pessoa da família, lesão estética, lesão a direito fundamental protegido pela Constituição Federal ou uso indevido de imagem para fins lucrativos (Súmula 403 do STJ)”.

A propósito, ensina o autor que o dano moral, em sentido próprio, causa na pessoa dor, tristeza, amargura, sofrimento, angústia e depressão, ao passo que, em sentido impróprio, constitui qualquer lesão aos direitos da personalidade, como, por exemplo, à liberdade, à opção sexual etc. Já os danos estéticos, subespécie de dano extrapatrimonial, surgem quando alguém sofre feridas, cicatrizes, cortes na pele, lesão ou perda de órgãos, amputações, entre outras anomalias que atingem a própria dignidade humana (TARTUCE, 2016, p. 545).

Para Cavalieri Filho (2012, p. 97), “se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado”. Diz o autor que o dano moral deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo; provada a ofensa, está demonstrado o dano moral, por presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum.

Nessa esteira, não são raras as condutas delituosas que geram as consequências listadas acima. Imagine-se, a título de exemplo, um caso de lesão corporal gravíssima, em virtude de deformidade permanente (crime tipificado no artigo 129, §2º, inciso IV, do Código Penal). Havendo provas nos autos da conduta, do resultado, do nexos causal e da culpa do réu, seria plenamente viável a fixação, pelo juízo criminal, de valor mínimo para reparação dos materiais, morais e estéticos.

Isso sem mencionar inúmeras situações em que a infração penal gera danos extrapatrimoniais evidentes, como nos crimes contra a dignidade sexual e contra a honra.

Pela propriedade com a qual Renato Brasileiro de Lima trata do assunto, compete transcrever sua conclusão:

Portanto, para além dos danos patrimoniais, aí incluídos os danos emergentes (ou positivos) e os lucros cessantes (ou negativos), parece-nos possível a fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais e estéticos, mas desde que haja elementos probatórios que permitam a fixação desse valor. (LIMA, 2016, p. 320)

Adiante serão analisados os posicionamentos adotados pela jurisprudência quanto ao específico tema discutido. Porém, ante a pertinência com o argumento relativo à natureza *in re ipsa* do dano extrapatrimonial, oportuno apreciar síntese do entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça:

É cediço na Corte que como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe *in re ipsa*. (REsp 709.877/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.09.2005).

Na mesma linha:

Quanto ao dano moral, em si mesmo, não há falar em prova; o que se deve comprovar é o fato que gerou a dor, o sofrimento. Provado o fato, impõe-se a condenação, pois, nesses casos, em regra, considera-se o dano *in re ipsa* [...] (AgRg no Ag 1062888/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 18.09.2008).

E não se diga que a condenação do réu ao pagamento de um valor indenizatório mínimo prejudicaria o trânsito em julgado da condenação principal.

Com efeito, por um lado a famigerada fixação constitui capítulo autônomo da sentença penal. Se interposto recurso de apelação apenas contra ele, permanecerá possível a expedição de guia para a execução definitiva da pena, referente ao capítulo penal, que transitará em julgado normalmente.

Por outro lado, adverte Andrade (2010) que se o recurso for interposto exclusivamente para atacar o capítulo penal (dominante), não será possível a execução imediata do capítulo civil (dependente), o qual, por ser atingido pelo efeito devolutivo recursal a maior, tem o seu trânsito em julgado obstaculizado.

A propósito, explica Delgado (2009):

Registre-se que a execução da sentença só se dará após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (artigo 475-N, II, do CPC). Considerando agora, que a parte dispositiva da sentença penal condenatória terá dois capítulos distintos, um de natureza penal (em que se impõe a pena privativa de liberdade, inclusive o seu regime, e se for o caso, substituição da pena por restritiva) e outro, civil (em que se fixa o valor mínimo da reparação) é possível que a parte só recorra de parte dela. Se somente a parte civil foi objeto de recurso nada impede que seja emitido a guia de execução da pena. No entanto, se o recurso foi da parte penal não se pode executar a

sentença no juízo cível, pois, a reparação civil só subsistirá em caso de ser mantida a condenação.

Igualmente merece ser afastada a afirmação de que a reparação do dano imaterial, por ter caráter tipicamente indenizatório, estaria adstrita apenas à seara cível.

É que se a fixação do valor mínimo em sentença penal visa antecipar, ao menos em parte, o valor que seria apurado em ulterior liquidação de sentença no juízo cível, na qual toda e qualquer espécie de dano poderia ser objeto de quantificação, não há motivo para se negar ao juiz criminal a possibilidade de quantificá-los (LIMA, 2016, p. 320).

Vale-se novamente dos ensinamentos de Rangel (2015, p. 601), segundo o qual “a previsão de indenização mínima na sentença penal poderá ser tanto por danos material e moral, desde que possíveis de serem identificados pelo juiz criminal, no curso do processo e oriundos do mesmo fato crime”.

Sobre o assunto, é irreparável a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho:

[...] seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 97)

Cediço que o arbitramento do *quantum* indenizatório não é tarefa simples, tendo-se consagrado na doutrina e na jurisprudência que o magistrado deve agir com equidade, analisando: a extensão do dano; as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos; as condições psicológicas das partes; e o grau de culpa do agente, do terceiro ou da vítima (TARTUCE, 2016, p. 541).

Mas se a estimativa do dano moral é difícil ao julgador criminal, há de oferecer a mesma dificuldade ao cível.

Repisa-se que o juízo penal deve apenas fixar valor mínimo, o que pode ser feito, com certa segurança, mediante a ponderação das circunstâncias do caso concreto (ANDRADE, 2010).

A propósito, Mendonça (2009, p. 236) é claro ao versar que o fato de o magistrado penal não estar acostumado a fixar danos morais não pode ser fator

para a restrição, “até porque também inexistia a possibilidade de fixação de um dano quantificável e nem por isso se exclui a aplicação do dispositivo em análise”.

Não é demais pontuar que ficará prejudicado o estabelecimento desse valor mínimo por ocasião da sentença penal, caso já tenha havido decisão definitiva pelo juízo cível arbitrando, em ação condenatória de indenização, o montante devido pelo autor da infração penal à vítima.

A fundamentação da possibilidade de fixação de valor correspondente ao dano extrapatrimonial passa, também, pela nomenclatura adotada pela lei, já que há diferenciação entre os objetivos da responsabilidade civil. Conforme Tourinho Filho (2017, p. 272-273), restituição corresponde à devolução da própria coisa; ressarcimento, ao pagamento do seu equivalente em dinheiro; e reparação à satisfação de danos não materiais, “como nos crimes contra a honra”.

Se a lei menciona expressamente o termo “reparação”, é nítida, uma vez mais, a intenção de permitir ao julgador que estabeleça valor mínimo correspondente aos danos imateriais experimentados pela vítima de infração penal.

Ora, excluir a fixação do dano moral seria negar vigência do dispositivo em análise a uma série de delitos que não trazem qualquer violação material, mas sim, predominantemente moral, como nos casos de crimes contra a honra.

Sobre esses, Mendonça (2009, p. 236) indaga e complementa: “por qual motivo não poderia o magistrado, nesta espécie de crimes, fixar o montante, ainda que parcial, da indenização a título de dano moral? Não vemos qualquer razão para a restrição. Ao contrário, esta posição nega vigência ao disposto no art. 387, IV, do CPP”.

Retornando-se ao âmbito jurisprudencial, significativas divergências são observadas. A título comparativo, cumpre trazer recentes julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no sentido de que a fixação de danos morais é descabida na esfera criminal:

Apelação Criminal. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO PRATICADO CONTRA MENOR DE DEZOITO E MAIOR DE QUATORZE ANOS (ART. 213, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENA-TÓRIA. APELOS DEFENSIVO E MINISTERIAL. PEDIDO MINISTERIAL COM BASE NO ART. 387, IV, DO CPP PARA A FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS EM FAVOR DA VÍTIMA. INDEFERIMENTO NA SENTENÇA. PLEITO NÃO ACOLHIDO. CRIME SEXUAL E NÃO PATRIMONIAL. “O art. 387, IV, do Código de Processo Penal engloba tão somente a reparação por prejuízos materiais, competindo ao juízo cível a men-

suração dos danos decorrentes do ilícito. Apelos não providos [...]” (Apelação Criminal n. 0002604-79.2015.8.24.0028, de Içara, Rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho). PREQUESTIONAMENTO. DEVIDA APRECIACÃO DAS MATÉRIAS VENTILADAS. DESNECESSIDADE. (TJSC, Apelação Criminal n. 0000408-05.2016.8.24.0028, de Içara, rel. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, Terceira Câmara Criminal, j. 18-07-2017).

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME CONTRA A VIDA. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA E HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E POR RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, §2º, IV, DO CP, POR DUAS VEZES E ART. 121, §2º, I E IV, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO REU. DANO MORAL. PLEITO DE AFASTAMENTO. ACOHLIMENTO. PEDIDO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DENÚNCIA QUE NÃO APRESENTOU A DESCRIÇÃO FÁTICA DO DANO SUPORTADO PELA VÍTIMA NEM INDICOU O QUANTUM MÍNIMO A SER INDENIZADO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. PARTES QUE NÃO FORAM INTIMADAS PARA INDICAR AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ADEMAIS, IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE DANO MORAL POR MEIO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ART. 387, IV, DO CPP. MATÉRIA AFETA À ESFERA CÍVEL. PRECEDENTES DA CÂMARA. FIXAÇÃO INDEVIDA. (TJSC, Apelação Criminal n. 0000143-46.2017.8.24.0067, de São Miguel do Oeste, rel. Des. José Everaldo Silva, Quarta Câmara Criminal, j. 07-12-2017).

A par dos acórdãos acima, oriundos da Terceira e Quarta Câmaras Criminais do Tribunal Catarinense, interessante apontar que a Segunda Câmara Criminal também se inclinava à tese, decidindo por reiteradas oportunidades o descabimento de fixação de danos morais pelo juízo criminal (exemplos: Apelações Criminais 0003768-59.2015.8.24.0067, Rel^a. Des^a. Salete Silva Sommariva, j. 24.1.17; 0000003-96.2016.8.24.0018, Rel. Des. Sérgio Rizelo, j. 8.11.16; e 0091220-64.2014.8.24.0028, Rel. Des. Volnei Celso Tomazini, j. 5.4.16).

Contudo, atendendo à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que será adiante pormenorizada, referida Câmara alterou sua orientação, firmando entendimento no sentido de ser possível a fixação, pela Autoridade Judiciária prolatora de sentença penal condenatória, de valor mínimo, com o objetivo de compensar dano moral sofrido pela vítima em decorrência de infração penal. Ressaltam-se estes julgados:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ACUSADO CONDENADO POR HOMICÍDIO QUADRUPLAMENTE QUALIFICADO (CP, ART. 121, § 2º, INCS. II, III, IV E VI). RECURSO DEFENSÓRIO. [...] 2. FIXAÇÃO DE DANO MORAL. AÇÃO

PENAL. POSSIBILIDADE. VALOR MÍNIMO. QUANTUM REDUZIDO. [...] 2. “Considerando que a norma não limitou e nem regulamentou como será quantificado o valor mínimo para a indenização e considerando que a legislação penal sempre priorizou o ressarcimento da vítima em relação aos prejuízos sofridos, o juiz que se sentir apto, diante de um caso concreto, a quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano moral sofrido pela vítima, não poderá ser impedido de fazê-lo” (STJ, REsp 1585684, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, j. 9.8.16). [...] RECURSO CONHECIDO, PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO E, DE OFÍCIO, REDUZIDA A PENA IMPOSTA AO ACUSADO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0003975-58.2015.8.24.0067, de São Miguel do Oeste, rel. Des. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, julgado em 11.04.2017).

APELAÇÃO CRIMINAL - DELITOS DE ESTUPRO (DUAS VEZES), ROUBO CIRCUNSTANCIADO CONSUMADO E TENTADO E FURTO QUALIFICADO (CP, ARTS. 213, 157, § 2º, I, 157, § 2º, I, C/C 14, II E 155, § 4º, I) - SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. [...] REPARAÇÃO DE DANOS (CPP, ART. 387, IV) - PLEITO DE AFASTAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DE ELEMENTOS PARA O ARBITRAMENTO NA SEARA PENAL. (TJSC, Apelação Criminal n. 0000282-30.2017.8.24.0024, de Fraiburgo, rel. Des. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara Criminal, julgado em 16.01.2018).

No último, inclusive, firmou o Excelentíssimo Desembargador Relator que “é chegado o momento de acolher e implementar a interpretação da lei federal em todo o Brasil empreendida pelo Superior Tribunal de Justiça”.

De igual modo, a Terceira Câmara da Corte Estadual modificou seu entendimento, a fim de reconhecer a possibilidade de estabelecimento de danos morais na seara criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO (ART. 157, §3º, IN FINE, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. SUSTENTADA A INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. NÃO ACOLHIMENTO. [...] REQUERIDA A REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA EM SENTENÇA PARA FINS DE REPARAÇÃO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS EXPERIMENTADOS PELOS HERDEIROS DA VÍTIMA (ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DENÚNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OPORTUNIZADOS AO LONGO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE SER ESTABELECIDO INDENIZAÇÃO MÍNIMA NÃO SOMENTE PELOS DANOS MATERIAIS, MAS TAMBÉM PELOS MORAIS SOFRIDOS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. ADEMAIS, MONTANTE INDENIZATÓRIO MÍNIMO CUJA FIXAÇÃO RESTOU DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E, INCLUSIVE, ENCONTRA-SE ABAIXO DOS PARÂMETROS UTILIZADOS POR ESTE TRIBUNAL EM HIPÓTESES EM QUE HÁ MORTE DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PATAMARES PRÉ-FIXADOS OU DE PREVISÃO LEGISLATIVA. DANO IN RE IPSA.

SENTENÇA CONSERVADA.

Nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, existente pedido expresso formulado pelo Ministério Público para a reparação dos prejuízos causados pela infração penal e reconhecido pela sentença o nexo de causalidade entre a conduta delituosa e os eventos danosos dolosamente gerados, é possível a fixação de valor mínimo por danos morais oriundos do próprio fato criminoso (danos in re ipsa), que, portanto, prescindem de comprovação, visto que, assim, encontram-se respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. (TJSC, Apelação Criminal n. 0000115-06.2015.8.24.0049, de Pinhalzinho, rel. Des. Ernani Guetten de Almeida, Terceira Câmara Criminal, julgado em 26.09.2017).

Embora não caiba análise detalhada das posições adotadas em cada um dos Tribunais de Justiça do país, merece destaque o seguinte julgado, proferido no âmbito do TJDFT:

A fixação de um valor pecuniário mínimo para reparação dos danos morais causados pela violência doméstica, mais do que resgatar os prejuízos e sofrimentos ocasionados pelo delito à ofendida, atende diretamente aos anseios de enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil, servindo de desestímulo à perpetração desta violação aos direitos humanos. Deixar de se fixar um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, nestes casos, é premiar o agressor doméstico e, em última análise, fomentar a cultura do ideologismo patriarcal, os quais induzem relações violentas entre os sexos, já que calcados em uma hierarquia de poder (Apelação Criminal n. 20120610103217 (0010029-08.2012.8.07.0006), Rel. Des. Romão C. Oliveira, julgado em 16.7.2015).

Como dito, prevalece no Superior Tribunal de Justiça que o valor mínimo a ser fixado na sentença penal engloba os danos morais experimentados pelo ofendido. Vejamos julgado da Sexta Turma:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO CIVIL DO DANO CAUSADO PELA INFRAÇÃO PENAL. ART. 387, IV, DO CPP. ABRANGÊNCIA. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Considerando que a norma não limitou e nem regulamentou como será quantificado o valor mínimo para a indenização e considerando que a legislação penal sempre priorizou o ressarcimento da vítima em relação aos prejuízos sofridos, o juiz que se sentir apto, diante de um caso concreto, a quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano moral sofrido pela vítima, não poderá ser impedido de fazê-lo. 2. No caso concreto, a magistrada de primeiro grau entendeu demonstrado a existência do dano moral, fixando um valor mínimo de indenização. 3. Agravo regimental improvido. (AgInt no REsp 1.641.257/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 07.02.2017, DJe 15.02.2017).

A Quinta Turma não diverge:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS SOFRIDOS PELA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A reparação civil dos danos sofridos pela vítima do fato criminoso, prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve ser deferida sempre que requerida e inclui também os danos de natureza moral. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.622.851, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15.12.16, DJe 10.02.2017).

E no julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial 1.572.299, de Relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 21/2/17, o Superior Tribunal de Justiça reiterou o cabimento de danos morais à vítima no processo penal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 302, CAPUT, DO CTB. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. VEÍCULO QUE PASSARIA POR MANUTENÇÕES PERIÓDICAS. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ART. 387, IV, DO CPP. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. MORTE DE INTEGRANTE DO NÚCLEO FAMILIAR. PRESUNÇÃO. PENA PECUNIÁRIA E INDENIZAÇÃO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO RECORRENTE. NÃO-OBSERVÂNCIA. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TEMA DE NATUREZA FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. [...] 4. O acórdão recorrido consignou que a peça inaugural apresentou o pedido de indenização, de modo que o réu teve a oportunidade de se insurgir no momento oportuno, inexistindo ofensa ao contraditório e à ampla defesa no deferimento da indenização por danos morais. 5. Esta Corte Superior tem admitido que o Juiz, com espeque no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, estabeleça a reparação por danos morais, quando entender haver elementos suficientes para o seu arbitramento. 6. O dano moral em razão do óbito de integrante do núcleo familiar é presumido, não havendo necessidade de prova da sua ocorrência. [...] 9. Agravo regimental improvido.

Recentemente, em acórdão do Recurso Especial n. 1.675.874/MS, publicado em 8 de março de 2018, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando Recursos Especiais Repetitivos (Tema 983), firmou a seguinte tese:

Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

No mesmo sentido foi editado o enunciado n. 16 do 1º Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais (FONACRIM), a saber: “O valor mínimo para reparação dos danos causados pelo crime pode abranger danos morais” (ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL, 2018, p. 3).

Logo, a interpretação mais coerente do comando legal inserto no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal é no sentido de admitir que o julgador, na sentença penal condenatória, estabeleça ao acusado valor mínimo para reparação inclusive dos danos extrapatrimoniais sofridos pelo ofendido.

Nos dizeres de Tourinho Filho (2017, p. 269), o Código de Processo Penal traçou normas a fim de que a reparação do dano advindo da infração penal não fosse uma “promessa vã e platônica da lei”.

Por derradeiro, cumpre salientar que o anteprojeto do Código de Processo Penal contempla, em seu artigo 79, a possibilidade da “recomposição civil do dano moral causado pela infração, nos termos e nos limites da imputação penal”, a partir de pedido expresso da vítima, que tem seus direitos descritos nos artigos 88 a 90.

E versa o mesmo diploma que “a reparação dos danos morais arbitrada na sentença penal condenatória deverá ser considerada no juízo cível, quando da fixação do valor total da indenização devida pelos danos causados pelo ilícito” (BRASIL, 2009, p. 45).

4 CONCLUSÃO

É certo que a condenação criminal gera o efeito de tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime.

Desde a edição da Lei 11.719, em 2008, não é obrigatório que a vítima ingresse com ação autônoma na esfera cível para obter a liquidação do dano experimentado. Alterou-se o disposto no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, a fim de possibilitar ao juízo penal a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, considerados os prejuízos sofridos pelo ofendido.

Diz-se que antes disso a sentença penal condenatória irrecorrível era um título executório incompleto, porque embora tornasse certa a exigibilidade do crédito, dependia de liquidação para apurar o *quantum* devido.

Embora, no Brasil, não se tenha aderido ao sistema de unidade entre os

juízos cível e penal, essa evolução legislativa representa o reconhecimento da natureza cível da verba mínima para a condenação criminal.

Apesar do período de vigência do dispositivo, ainda se afiguram minoria os casos penais em que tal valor mínimo é fixado em sentença condenatória. E mais raros ainda são os que o julgador estabelece montante mínimo para reparação a título de danos extrapatrimoniais.

À vista das divergências doutrinárias e jurisprudenciais em relação à reparabilidade do dano pela esfera criminal e, principalmente, à natureza dos danos a que faz referência a lei, defende-se que o julgador pode – e mesmo deve – fixar valor mínimo para o réu indenizar a vítima quanto aos danos imateriais.

É que o instituto foi editado com o objetivo de assegurar uma maior efetividade à justiça criminal, tornando mais célere a reparação dos prejuízos de toda sorte experimentados pelo ofendido por infração penal.

Ora, é necessário que o processo penal brasileiro, ao invés de privilegiar apenas direitos dos infratores, volte seus olhos à vítima, frequentemente deixada em segundo plano, mesmo tendo sofrido violação à dignidade, dor, vexame, humilhação, com consequências gravíssimas e, mesmo, irreparáveis.

Não há desvirtuamento da instrução criminal que se dirige ao fato criminoso descrito na peça acusatória. Simplesmente, sendo comprovado o fato, o julgador deve extrair a existência do dano à esfera íntima do indivíduo lesionado.

Com efeito, o dano moral dispensa a produção de prova específica acerca da sua existência, constituindo-se *in re ipsa*, não cabendo comprovação do sofrimento vivido pela vítima. E esse é o principal fundamento para o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça e majoritário no Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Importante relembrar, aqui, que a previsão em comento não prejudica o trânsito em julgado da condenação principal, pois a fixação do valor mínimo é capítulo autônomo da sentença penal.

Há que se superar o argumento de que a reparação do dano imaterial estaria adstrita apenas à seara cível. Embora a definição do quantum não seja tarefa simples, o juízo criminal estabelecerá apenas valor mínimo, e, para tanto, se utilizará também da equidade, verificando: a extensão do dano; as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos; as condições psicológicas das partes; e o grau de culpa do agente, do terceiro ou da vítima.

Ademais, se a lei dispõe claramente “reparação” (e não ressarcimento ou indenização), é nítido o escopo de permitir ao julgador que fixe valor mínimo correspondente aos danos extrapatrimoniais.

Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está se sedimentando no sentido de permitir a estipulação aqui defendida. Recentemente, inclusive, editou tese em julgamento de Recursos Especiais Repetitivos (Tema 983) no sentido de que é possível a fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais, independentemente de instrução probatória, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Assim, deve prevalecer a hipótese interpretativa, segundo a qual o juiz de direito, por ocasião da sentença penal condenatória, diante da análise do caso, está autorizado a fixar valor mínimo para reparação de todos os danos causados pela infração penal, inclusive os de natureza extrapatrimonial.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Danilo Ferreira. Considerações sobre a fixação do valor indenizatório mínimo pelo juízo penal (art. 387, IV, do CPP). **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 13, n. 83, dez. 2010. Disponível em: http://www.ambito_juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8685. Acesso em 4 fev. 2018.

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL. Fórum Nacional de Juízes Federais [I ao VI]. **Enunciados e Recomendações**. Disponível em: <https://www.ajufe.org/images/compilados/enunciados/FONACRIM-enunciados.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2018.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 4. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 fev. 2018.

BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 3 fev. 2018.

BRASIL. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 3 fev. 2018.

BRASIL. **Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9503.htm. Acesso em: 3 fev. 2018.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 fev. 2018.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 3 fev. 2017.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de reforma do código de processo penal. **Anteprojeto de reforma do código de processo penal**. Brasília: Senado federal, Subsecretaria de edições técnicas, 2009. 160 p. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/182956/000182956.pdf?sequence=10>. Acesso em: 4 mar. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.572-299**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, 21 de fevereiro de 2017. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1572299&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true >. Acesso em: 24 fev. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.641.257**. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, DF, 7 de fevereiro de 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=%28%22MARIA+THEREZA+DE+ASSIS+MOU->

[RA%22%29.min.&data=%40DTDE+%3E%3D+20170207+e+%40DTDE+%3C%3D+20170207&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=8](#) >. Acesso em: 24 fev. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1062888/SP**. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Brasília, DF, 20 de setembro de 2005. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=agravo+regimental+1062888&b=ACOR&p=true&l=10&i=43>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.622.851**. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília, DF, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1622851&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 24 fev. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 709.877/RS**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 20 de setembro de 2005. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=recurso+especial+709877&b=ACOR&p=true&l=10&i=14>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.675.874/MS**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, DF, 8 de março de 2018. Disponível em: <http://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201701403043&dt_publicacao=08/03/2018>. Acesso em: 13 mar. 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Efeitos civis e processuais da sentença condenatória criminal. Reflexões sobre a Lei n. 11.719/2008. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 46, 2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/54512/efeitos_civis_processuais_camara.pdf> Acesso em: 12 fev. 2018.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DELGADO, Yordan Moreira. Aspectos controvertidos sobre o valor mínimo fixado na sentença penal. **Consultor Jurídico**, 4 de julho de 2009. Disponível em

<http://www.conjur.com.br/2009-jul-04/aspectos-controvertidos-valor-minimo-fixado-sentenca-penal> Acesso em: 18 fev. 2018.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n. 20120610103217 (0010029-08.2012.8.07.0006)**. Relator: Desembargador Romão C. Oliveira. Brasília, DF, 16 de julho de 2015. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 25 fev. 2018.

HERTEL, Daniel Roberto. Aspectos processuais civis decorrentes da possibilidade de fixação de indenização civil na sentença penal condenatória. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2.150, maio 2009. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12877> Acesso em: 19 fev. 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Nova reforma do código de processo penal**: comentada artigo por artigo. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2009.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência**. 9. ed. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n. 0091220-64.2014.8.24.0028**. Relator: Desembargador Volnei Celso Tomazini. Florianópolis, SC, 5 de abril de 2016. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AADAABKppAAD&categoria=acordao_5 >. Acesso em: 24 fev. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n. 0000003-96.2016.8.24.0018**. Relator: Desembargador Sérgio Rizelo. Florianópolis, SC, 8 de novembro de 2016. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurispruden>

[cia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AADAAIOM1AAO&categoria=acordao_5](#) >. Acesso em: 24 fev. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n. 0003768-59.2015.8.24.0067**. Relatora: Desembargadora Salete Silva Sommariva. Florianópolis, SC, 24 de janeiro de 2017. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AADAAJfiaAS&categoria=acordao_5>. Acesso em: 24 fev. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n. 0003975-58.2015.8.24.0067**. Relator: Desembargador Sérgio Rizelo. Florianópolis, SC, 11 de abril de 2017. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AADAAPByiAAT&categoria=acordao_5>. Acesso em: 24 fev. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n. 0000408-05.2016.8.24.0028**. Relator: Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann. Florianópolis, SC, 18 de julho de 2017. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAACe/pAAJ&categoria=acordao_5>. Acesso em: 23 fev. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n. 0000115-06.2015.8.24.0049**. Relator: Desembargador Ernani Guetten de Almeida. Florianópolis, SC, 26 de setembro de 2017. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAA-EMpdAAP&categoria=acordao_5>. Acesso em: 23 fev. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n. 0000143-46.2017.8.24.0067**. Relator: Desembargador José Everaldo Silva. Florianópolis, SC, 7 de dezembro de 2017. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAGa8xAAS&categoria=acordao_5>. Acesso em: 24 fev. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n. 0000282-30.2017.8.24.0024**. Relator: Desembargador Getúlio Corrêa. Florianópolis, SC, 16 de janeiro de 2018. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAHU5/AAO&cate

[goria=acordao_5 >](#). Acesso em: 24 fev. 2018.

SANTOS, Leandro Galluzzi dos. Procedimentos – Lei 11.719, de 20.06.2008. *In*: MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (coord.). **As reformas no processo penal**. São Paulo: RT, 2008. p. 300-301.

SCHMITT, Ricardo. **Sentença penal condenatória**: teoria e prática. 9. ed. rev. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.